



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 179/2025

“INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, A “LEI MANUELA”, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE SEGURANÇA EM PISCINAS DE USO COLETIVO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DECORRENTES DE SISTEMA DE SUCÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, Estado de São Paulo,

APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a “Lei Manuela”, destinada à prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo, estabelecendo medidas obrigatórias de segurança relacionadas ao funcionamento de motores de sucção e equipamentos similares.

§ 1º Fica proibido o funcionamento de motores de sucção em piscinas de uso coletivo durante todo o período em que essas estiverem abertas aos usuários.

§ 2º Para fins desta Lei, consideram-se piscinas de uso coletivo aquelas localizadas em:

I – praças de esportes e complexos esportivos;

II – clubes recreativos ou esportivos;

III – academias;

IV – condomínios horizontais e verticais;

V – associações de moradores;

VI – hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 2º Torna-se obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos motores, bombas e sistemas de sucção de piscinas, cascatas, hidromassagens e equipamentos similares de uso coletivo, incluindo:

I – dispositivo de proteção para os pontos de sucção, impedindo o aprisionamento de pessoas, cabelos, membros ou objetos;

II – sistema de alívio de pressão, que permita a liberação imediata em caso de bloqueio do fluxo;

III – botão de emergência com desligamento manual acessível e identificado;

IV – sistemas automáticos de desligamento imediato, que interrompam o funcionamento ao detectar bloqueio ou anomalias.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – dispositivo de proteção: mecanismo físico ou funcional que impeça a sucção direta capaz de aprisionar pessoas, animais ou objetos;

II – sistema de alívio de pressão: tecnologia destinada a liberar pressão quando houver interrupção súbita do fluxo;

III – botão de emergência: equipamento de acionamento manual capaz de interromper imediatamente a bomba de sucção;

IV – sistema automático de desligamento: tecnologia inteligente que interrompe automaticamente o funcionamento ao detectar riscos, bloqueios ou falhas.

Art. 4º Construtores, instaladores e responsáveis técnicos por obras, reformas ou manutenções em piscinas ficam obrigados a fornecer **certificados de conformidade** relativos à instalação e ao funcionamento dos dispositivos de segurança previstos nesta Lei, emitidos por órgãos ou entidades tecnicamente habilitadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, observadas suas atribuições legais e regulamentares, priorizando-se ações de orientação e prevenção.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

- I - multa administrativa, conforme faixa e valores previstos na legislação municipal de posturas ou regulamento específico;
- II – à interdição da piscina ou equipamento até a plena adequação às exigências desta Lei e às demais normas municipais aplicáveis;
- III – às demais sanções previstas na legislação municipal de fiscalização e segurança aplicável.

Parágrafo único. A interdição será suspensa somente após comprovada a instalação e o funcionamento adequado dos dispositivos de segurança previstos no art. 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuando-se os arts. 2º, 3º e 4º, que passarão a vigorar após **120 (cento e vinte) dias**, para que os responsáveis possam promover as adequações necessárias.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótolli”, em 04 de dezembro de 2025.

VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui, no Município de Mogi Mirim, a “**Lei Manuela**”, medida de proteção à vida e integridade física dos usuários de piscinas de uso coletivo, prevenindo acidentes causados por sistemas de sucção operados sem as devidas garantias de segurança.

Acidentes decorrentes de sucção em piscinas, infelizmente, são registrados no Brasil e no mundo, alguns resultando em graves lesões e outros em óbitos, muitos deles envolvendo crianças. Tais ocorrências não representam meros infortúnios, mas situações **evitáveis** quando adotadas medidas simples e eficazes como dispositivos de proteção, sistemas de alívio de pressão e desligamento automático.

A iniciativa segue o movimento nacional em memória de **Manuela Cotrin Carósio**, criança vítima de acidente grave envolvendo sistema de sucção, cuja história mobilizou familiares, especialistas e legisladores a transformar dor em prevenção, inspirando municípios a adotar normas seguras e modernas.

A proposta está em plena consonância com:

- **Lei Federal nº 14.327/2022**, que disciplina normas gerais de segurança em piscinas;
- Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, segurança preventiva e proteção à saúde (art. 30, I e II, da CF).

O texto não cria ingerência sobre o Executivo, mantendo-se dentro dos limites da função legislativa ao estabelecer **diretrizes de segurança**, sem imposição de organização administrativa ou criação de obrigações operacionais indevidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Ao proibir o funcionamento de motores de sucção enquanto a piscina estiver aberta, e ao exigir dispositivos de segurança reconhecidos internacionalmente, o projeto visa reduzir drasticamente o risco de aprisionamento, afogamento e acidentes traumáticos.

Com esta Lei, **Mogi Mirim** avança na construção de ambientes mais seguros para crianças, jovens e famílias, promovendo responsabilidade coletiva e prevenção efetiva.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta medida que salva vidas e reforça o compromisso desta Casa com a proteção da população.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótolli”, em 04 de dezembro de 2025.

VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z62560G71820G2C0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z625-60G7-1820-G2C0